



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97

DATA: 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: DISCIPLINA O PODER DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES.

A Câmara de Vereadores do Município de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de proteção ambiental, higiene, segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Aos poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites e suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. II

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - É dever da Prefeitura Municipal, articular-se com órgãos competentes do Estado do Paraná e da União para controlar ou proibir o exercício de atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. III

III – Disseminem resíduos como óleo, graxa ou lixo;

VI – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis à comunidade;

V – Que afetem a paisagem natural.

Art. 6º - É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7º - A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação e na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Seção II

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 8º - Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que vise assegurar permanentemente o seu volume e boa qualidade, devendo ser elaborada legislação específica para a sua proteção e uso múltiplo.

Parágrafo 1º - Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo às disposições mais restritivas previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. IV

Parágrafo 2º - Serão consideradas áreas de proteção ambiental as áreas de superfícies mencionadas no parágrafo anterior, e quaisquer alterações destas áreas, dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 3º - Quando convier ao Município, o Poder Público desapropriará, nos termos da legislação própria, as áreas de proteção ambiental.

Seção III

Da Proteção à Fauna e à Flora

Art. 9º - A Prefeitura Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores, de acordo com o código florestal.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada em área pública ou privada do território municipal, sem autorização do órgão Municipal, Estadual ou Federal competente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se especialmente às áreas que abriguem vegetação declarada de preservação permanente em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 11 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos ou pastagens.

Art. 12 - Qualquer árvore ou grupos de árvores poderá ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a cortes, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. V

Art. 13 - Fica proibida a caça em quaisquer de suas modalidades e a pesca predatória de acordo com o disposto da Regulamentação desta Lei.

Art. 14 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa classificada de leve e gravíssima de acordo com as penalidades desta Lei.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕES DAS FONTES POLUIDORAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 - A Prefeitura fiscalizará, com correntemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 16 - A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras, serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, será publicado em jornal oficial do Estado e no periódico local de maior circulação.

Art. 17 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive da Vigilância Sanitária que se manifestará sobre o potencial poluidor do meio ambiente.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. VI

Art. 18 - As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante a autoridade Municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de seis meses a partir da publicação desta Lei, estando responsável sujeito às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,

Olarias, e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 19 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 20 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome e residência do proprietário do terreno;
- II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - Localização precisa da entrada do terreno;
- IV - Declaração do Processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. VII

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de Propriedade do Terreno;
- II - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - Planta da situação, com indicação do relevo, do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV - Perfis do terreno, em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados, nos incisos III e IV do Parágrafo anterior.

Art. 21 - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou a propriedade.

Seção III

Art. 22 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes atendendo aos interesses públicos.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. VIII

Art. 23 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 24 - Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro nas zonas Urbanas do Município.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 26 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem, sob qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 27 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa classificada de leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Seção III

Da Fiscalização das Fontes Poluidoras



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. IX

Art. 28 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 29 - Os efluentes as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 30 - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ficarão sujeitas, em qualquer tempo, as disposições da Lei de obras e Edificações, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 31 - Para as fontes poluidoras que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos de água, ou que nelas lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação de estação captadora a jusante da estação emissora.

Art. 32 - Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade Federal, Estadual ou Municipal competente.

Art. 33 - A legislação ambiental Municipal deverá observar, quando sua regulamentação, além das leis componentes do PLANO DIRETOR MUNICIPAL, o disposto neste capítulo, a fim de assegurar o atendimento as peculiaridades locais do Município.